



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 468/2021

DATA ENTRADA: 28 de Janeiro de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.760/2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping centers e órgãos públicos de nosso município, da presença de um profissional capacitado para se comunicar em língua brasileira de sinais – Libras.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.760/2021 de autoria do Vereador Mano do Som, que dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping centers e órgãos públicos de nosso Município, da presença de um profissional capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Além de que, segundo a Lei Federal nº 10.436/2002, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS foi reconhecida com a Língua Oficial da pessoa surdas, além de ser o segundo idioma brasileiro.”*

Assim, pugna o autor pela legalidade e constitucionalidade da proposição, contando com o apoio dos pares para aprovação, visto que seria norma de inclusão social.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer é opinativa não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, **não é exclusividade de Caruaru**, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – inclusão social por profissional habilitado em Libras – não repercute na seara de competência da União, sendo matéria de interesse local nos termos do artigo Constitucional supracitado.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.
(...)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

A acessibilidade é uma palavra de ordem para a geração “y”. A noção jurídica do indivíduo, como portador de direitos e deveres, revela-se num prisma muito mais amplo, qual seja: de poder exercer sua individualidade, sua personalidade com ou sem limitações corporais, sendo dever da sociedade lutar para derrubar as limitações sociais e barreiras físicas.

Neste contexto, inúmeras legislações buscam minorar nos espaços – públicos e privados – obstáculos que impeçam a acessibilidade geral e irrestrita. Dentro desse paradigma, o vereador propôs o referido projeto com o fim de propiciar aos surdos/mudos meios de utilizarem o ambiente em que se encontram, sejam shoppings, agências bancárias e órgãos públicos.

Novamente, indubitável a boa-fé do edil em propor tal iniciativa. Isso demonstra uma clara preocupação com a sociedade ao qual inserido e, ainda mais, com a função primordial de reconhecer os problemas sociais e buscar soluções.

Acontece que, em consulta aos arquivos desta Casa de Leis, foi encontrado a **Lei Municipal nº 5.131/2011**, cuja a ementa dispõe sobre o reconhecimento da Língua de Sinal como segunda língua oficial do município, eis o teor da ementa:

LEI Nº 5.131, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

Reconhece oficialmente, no Município de Caruaru, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente e dá outras providências.

Continuando, a referida lei traz, em seu bojo, a obrigação de shoppings centers, bancos, hospitais, repartições públicas, ambientes com grande fluxo de pessoas e concessionários de serviços a possuir funcionário apto para se comunicar por meio de LIBRAS, observe o teor da lei:

Art. 3º No âmbito do Município de Caruaru, os estabelecimentos bancários, hospitalares, *shoppings centers* e outros de grande afluência do público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos formarem funcionários intérpretes, através de entidades habilitadas, reconhecida pela comunidade dos surdos, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º Nas repartições públicas municipais da Administração direta ou indireta e empresas concessionárias de serviços públicos municipais será obrigatório o atendimento às pessoas surdas, por funcionário apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos termos que prevê a Lei Federal 10.436, de 24 de abril de 2002.

Além do mais, a Câmara Municipal através da Resolução nº 623, de 30 de setembro de 2020 institui a obrigatoriedade da tradução simultânea – em LIBRAS – das sessões públicas realizadas pela casa, bem como em qualquer tipo de transmissão, vide o art. 1º do projeto:

Art.1º Fica obrigada a Câmara Municipal de Caruaru a disponibilizar tradução simultânea por meio de intérpretes de LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais, reconhecida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002) em todas as sessões públicas elencadas no Art. 35, bem como nas Audiências previstas no Art. 302, ambos da Resolução nº 554/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru).



Neste compasso, observa-se que não há ineditismo no projeto de lei sob estudo. Toda a matéria carreada na proposição já se encontra devidamente em vigor, cabendo somente a fiscalização para o cumprimento da norma.

Tanto a **Lei Municipal nº 5.131/2011** quanto a **Resolução nº 626/2020** estão disponíveis no SAPL.

Portanto, considerando o mandamento legal que impede que o mesmo assunto seja abordado por duas leis distintas – **Vide Art. 7º da LC95/98** - a posição da Consultoria Jurídica é que já existe Lei Municipal em vigor que exige a presença do profissional de LIBRAS nos lugares idênticos ao que dispôs o projeto de Lei 8.760/2020, tornando-o injurídico.

6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares a proposição.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica Legislativa **pela ilegalidade do Projeto nº 8.760/2021**, por conter vício, que repercute na totalidade do projeto.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 12 de Março de 2021.

Anderson Mélo

OAB/PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat. 740-1

De acordo.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL